Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PL-0312.3/20

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Ofício nº 1368/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0995/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 620/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 709/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 547/20, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, ressaltando que "[...] é privativa a competência do Governador do Estado para tratar da estruturação, organização e das atribuições do Órgão Estadual da Política Estadual Antidrogas. A introdução do componente religioso implica na necessária intervenção no funcionamento e organização do referido órgão [Conselho Estadual de Entorpecentes], responsável pela participação na formulação, aprovação e controle da Política Estadual Antidrogas. [...] No caso, pretende o Parlamento instituir uma obrigação de que o Poder Executivo analise a possibilidade de criação de um órgão, mediante lei, o que se insere nas atribuições privativas deste último. No ponto, o Projeto apresentado reveste-se, igualmente, de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal de 1988". E conclui asseverando que "O art. 3º do PL nº 312.3/2020, ao permitir que o Poder Executivo firme parcerias com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica afronta materialmente a Constituição Federal. Não está o Estado autorizado a estabelecer cultos religiosos, subvencionar igrejas ou ainda manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. Ademais, ainda que se argumente no sentido da colaboração de interesse público, o referido dispositivo afronta o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), ao autorizar a celebração de parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos desde que cadastradas na Central Ecumênica."

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Parecer nº PAR 1833/2020-COJUR/SES, também se manifestou contrariamente ao referido PL, nos seguintes termos: "A Superintendência de Planejamento em Saúde - SPS, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde - Núcleo Estadual de Saúde Mental, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que: '[...] esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhados aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes.' Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei em análise."

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Lido no Expediente
103ª Sessão de 15/12/20
Anexar a(o) PL-0312/20
Diligência
Secretário

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11 / 12 / 2020
p/ Secretaria-Geral
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020
Delegação de competência

OF 1368_PL_0312.3_20_PGE_SES_SEF_SDS_enc
SCC 15069/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

GRPE-SECRETARIA GERAL 11/12/2020 18:22 00078
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 11/12/2020 às 13:22:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015069/2020 e o código OJ656I4N.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 13
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 375/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	**DATA** 4.11.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 14731/2020 – Diligência PL 0312.3/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0312.3/2020, de origem parlamentar, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual".

O PL, além de incorporar o componente religioso nas políticas públicas relacionadas à recuperação e ressocialização do dependente químico, propõe e autoriza a criação de *Central Ecumênica*, *destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados*. Aparentemente propõe-se a criação de órgão público para coordenar as políticas mencionadas, o que imporia despesa para o Poder Executivo. O assunto relaciona-se com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem, eventualmente, seriam acometidas as funções da *Central Ecumênica*, e, assim, as respectivas despesas. Portanto, a proposta deve ser avaliada por aquelas Pastas, inclusive quanto à pertinência, necessidade e possibilidade de atendimento com os recursos ordinariamente programados.

Este ano de 2020 tem sido atípico com as incertezas decorrentes dessa pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem impactando drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Diante do exposto, esta Diretoria, apesar de sugerir que deve ser priorizado o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado – dívida, folha de pessoal – e aquelas ações essenciais ao enfrentamento da pandemia e retomada econômica, sugere que a pertinência da proposta seja avaliada pelos órgãos responsáveis, em vista à melhoria da prestação do serviço de atendimento aos dependentes químicos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Centro Administrativo do Governo - Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 - Florianópolis / SC - CEP: 88.032-005
Fone (48) 3665-2632 - Fax (48) 3665-2759

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO e JOSE GASPAR RUBICK JR em 04/11/2020 às 18:46:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015189/2020 e o código O4M45TN7.

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
Fls. 14
RUBRICA

PARECER N.º 620/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 05 de novembro de 2020.

Processo: SCC 15189/2020
Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0312.3/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1266/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Inicialmente, consigna-se que esta análise ficará restrita aos aspectos que tocam a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Assim, tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE respondeu por meio da Comunicação Interna nº 375/2020 (pág. 10), afirmando, em suma, que:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 05/11/2020 às 18:45:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015189/2020 e o código 3E68FCH2.

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

[...]

O PL, além de incorporar o componente religioso nas políticas públicas relacionadas à recuperação e ressocialização do dependente químico, propõe e autoriza a criação de Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados. Aparentemente propõe-se a criação de órgão público para coordenar as políticas mencionadas, o que imporia despesa para o Poder Executivo. O assunto relaciona-se com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, a quem, eventualmente, seriam acometidas as funções da Central Ecumênica, e, assim, as respectivas despesas. Portanto, a proposta deve ser avaliada por aquelas Pastas, inclusive quanto à pertinência, necessidade e possibilidade de atendimento com os recursos ordinariamente programados.

Este ano de 2020 tem sido atípico com as incertezas decorrentes dessa pandemia mundial, onde, desde março, são impostas medidas de prevenção e isolamento social, o que vem impactando drasticamente a atividade econômica e, portanto, também a arrecadação tributária (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho). Some-se a isso o evento climático que assolou praticamente todos os municípios catarinenses, com estragos relevantes.

Diante do exposto, esta Diretoria, apesar de sugerir que deve ser priorizado o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado – dívida, folha de pessoal – e aquelas ações essenciais ao enfrentamento da pandemia e retomada econômica, sugere que a pertinência da proposta seja avaliada pelos órgãos responsáveis, em vista à melhoria da prestação do serviço de atendimento aos dependentes químicos.

Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira informou que a proposta aparentemente cria despesa, e o assunto está relacionado com as atribuições da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Sendo assim, sugeriu que a SES e a SDS avaliassem o referido projeto, bem como se manifestem acerca da pertinência e a possibilidade financeira de acordo com os recursos ordinariamente programados.

Cabe mencionar, que nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 05/11/2020 às 18:45:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015189/2020 e o código 3E08FCH2.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

- LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas requerem o estudo dos impactos financeiros e devem ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]

De qualquer sorte, como exposto pela DITE a pertinência e a conveniência deve ser analisada pela SES e SDS.

É o parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

À decisão do Sr. Secretário.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por PAULO ELI e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 05/11/2020 às 18:45:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015169/2020 e o código 3E08FCH2.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO GEMDH/DIDH/SDS nº 26/2020 Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Referência: Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT - Projeto de Lei nº 0312.3/2020

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 252/20, expedido por esta insigne Consultoria Jurídica, que encaminha o Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 15196/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos informa que:

O Projeto de Lei nº 0312.3/2020 evidencia uma pauta concernente aos Direitos Humanos, uma vez que "todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A religião se faz também presente no Programa Nacional de Direitos Humanos, cujo Eixo Orientador III "Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades" evidencia a Diretriz 10 que referenda a Garantia da igualdade na diversidade sob o objetivo estratégico VI: Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado (PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS 3).

A Constituição Federal de 1988 também elucida no artigo 5º que

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VII - é assegurada, nos termos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SULIVAN DESIREE FISCHER e FABIANA DE SOUZA em 06/11/2020 às 18:40:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015196/2020 e o código Y0B18N7D.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

Nesse contexto é inegável que a religião é parte da dimensão da pessoa humana. Entretanto, ao se fazer a análise do Projeto de Lei nº 0312.3/2020, tecemos algumas considerações uma vez que a religião já se faz preconizada em importantes instrumentos legais e que não devem ser desconsiderados.

Outro aspecto igualmente relevante de consideração é quanto a criação de uma central ecumênica, sendo imperiosa a verificação da efetiva necessidade da central, visto que os serviços, projetos e programas, em que pese, devem ser ofertados de modo a referenciar e contra referenciar a rede de atendimento ao público ao qual se destina.

Diante do exposto, **não** somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Ressaltamos que as considerações aqui postuladas se fazem fundamentadas no que concerne as políticas afetas a esta Gerência, não sendo examinados outros aspectos.

Sendo estas as informações, subscrevemos.

Atenciosamente,

FABIANA DE SOUZA
Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos

De acordo,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SULIVAN DESIREE FISCHER e FABIANA DE SOUZA em 06/11/2020 às 18:40:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015196/2020 e o código Y0B18N7D.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (CCJ)
Fls. 19
RUBRICA

Ofício nº 709/20

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 15196/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que *"Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual"*, encaminhar a **Informação GEMDH/DIDH/SDS nº 26/2020** elaborada pela Diretoria de Direitos Humanos (fls. 04/05), e o **Parecer Jurídico nº 247/2020** (fls. 06/09), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Dirceu Antônio Oldra
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, designado

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIRCEU ANTÔNIO OLDRA em 10/11/2020 às 17:01:33, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015196/2020 e o código G3T619PK.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020, IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls 22
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
NÚCLEO ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL

Parecer nº 072/2020

Florianópolis, 06 de novembro de 2020.

Resposta ao Processo SCC 00015201/2020

DA SOLICITAÇÃO: Projeto de Lei que "incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. "

DA CONCLUSÃO: Em atenção ao PSES SCC 00015201/2020, considerando o Ofício nº 1268/CC-DIAL- GEAPI - datado em 30 de outubro de 2020 - após análise, esta Coordenação vem manifestar-se tecnicamente sobre a matéria legislativa em exame.

Diante da análise da referida solicitação, entende-se que objetiva incorporar o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

Assim, considerando o propósito apresentado no projeto em tela, por ora, se identifica contrariedade ao interesse público no que tange ao seu objeto, qual seja principalmente em relação a necessidade de estar em consonância com as legislações e normativas vigentes sobre o tema.

Informamos que o Estado de Santa Catarina e seu Núcleo de Saúde Mental, que coordena a **Rede de Atenção Psicossocial – RAPS** tem como objetivo realizar um conjunto de ações de Saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. Segundo a ***Portaria de Consolidação nº 3 de 28 de setembro de 2017***, se caracteriza por ser uma Rede de Saúde Mental Integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção, tais como: Unidades Básicas de Saúde (UBS); os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), sendo eles **CAPS-AD (Álcool e Drogas), -** atende usuários de crack, álcool e outras drogas, incluindo ações de redução de danos, em parceria com equipes de outros pontos de atenção da rede de saúde, como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JANE LANER CARDOSO e MARINA CADORE COUTINHO e ANA BORGES FRANÇA em 05/11/2020 às 19:02:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015201/2020 e o código FG69QL05.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020, IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, Prontos-socorros, entre outros. (Origem: PRT MS/GM 3088/2011, Art. 6º, II, a, 3) - CAPS II (Transtorno Mental Grave) e CAPSi (Infantil); os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs), os leitos de Atenção Integral em Hospitais Gerais, Especializados e nos CAPS III; Atenção de Urgência e Emergência (SAMU 192; Sala de Estabilização; UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência /pronto socorro).

Segundo referências nacionais de especialistas que atuam diretamente com o tema, apontam que a dependência química é considerada um problema de Saúde Pública que vem crescendo na sociedade atual. Observa-se que os usuários de álcool e outras drogas, possuem altos índices de recaídas, sendo a motivação um dos principais fatores para o sucesso do tratamento. Os especialistas capacitados para lidar com o tema, têm o papel essencial em identificar, diagnosticar, oferecer alternativas terapêuticas e acompanhar o cuidado em longo prazo.

As estratégias de enfrentamento dos problemas relacionados ao consumo de álcool e outras drogas são, em geral, organizadas em etapas. O cuidado oferecido pela saúde às pessoas em situações decorrentes de problemas relacionados ao uso e abuso de substâncias lícitas e/ou ilícitas, as ações preventivas sempre serão a primeira escolha de abordagem e consistem em diversas ações educativas. Já para os indivíduos que desenvolvem problemas de uso crônico, o tratamento deve ser ofertado em níveis crescentes de intensidade, restrições e custos.

Na Atenção Primária à Saúde o compartilhamento do cuidado e a construção do Projeto Terapêutico Singular (PTS) com outros profissionais da rede de apoio, como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), são importantes estratégias para lidar com os casos complexos. No entanto, caso, essa abordagem inicial não seja suficiente e o problema persistir, é necessária uma nova pactuação entre o usuário, a equipe de Atenção Primária à Saúde e outros níveis assistenciais, como os dispositivos encontrados para os atendimentos de Atenção de Urgência e Emergência conforme cita na *Portaria de Consolidação nº 3 de 28/09/17.*

Ressaltamos que outra estratégia recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é o tratamento farmacológico que apresenta papel coadjuvante na abordagem terapêutica do uso abusivo do álcool e outras drogas. A pessoa deve ser orientada sobre o uso devido das medicações e seus efeitos e receber o apoio da família e da equipe de saúde para a adesão ao tratamento.

Ademais, o papel da família como integrante ao processo de recuperação do usuário,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JANE LANER CARDOSO e MARINA CADORE COUTINHO e ANA BORGES FRANÇA em 05/11/2020 às 19:02:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015201/2020 e o código FG63QL05.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

também é considerando outro aspecto importante para o tratamento de dependentes químicos. Observa-se que as famílias de pessoas que apresentam problemas com o uso e abuso de substâncias, seja o álcool, tabaco, cocaína, crack ou outras drogas sintéticas, apresentam disfunções principalmente nas áreas envolvidas com expressão de afeto e de estabelecimento de limites e papéis na estrutura familiar. Por meio da terapia familiar e do envolvimento com a escuta qualificada de um profissional capacitado para lidar com o estresse, os conflitos e as dificuldades existentes nas relações familiares, podem auxiliar de forma complementar ao tratamento e criar novas condições para o desenvolvimento de um ambiente familiar mais estável.

Entretanto, conforme já mencionado inicialmente neste parecer, considerando a expansão e a organização da Rede de Saúde Mental, há os **CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD),** serviço que trabalha com uma equipe multiprofissional (médico clínico, psiquiatra, terapeuta ocupacional, psicólogo e assistente social) e atende pessoas com transtornos decorrentes do uso e da dependência de álcool e outras drogas. Atua sob a lógica do território, realiza atenção matricial, oferecendo à equipe de saúde da família na elaboração do Projeto Terapêutico (PT) dentro da própria comunidade, além de utilizar estratégias de redução de danos. Funciona diretamente com atendimento individual (medicamentoso e psicoterápico), atendimento em grupos, (como oficinas terapêuticas de trabalho, cultura e lazer), visitas domiciliares, condições para repouso e desintoxicação ambulatorial, buscando, dessa maneira, a reintegração social, familiar e comunitária.

Assim, esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhadas aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes. Este é o parecer.

Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

Marina Cadore Coutinho
Coordenadora do Núcleo de Saúde Mental

Ana Borges França
Técnica do Núcleo de Saúde Mental

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JANE LANER CARDOSO e MARINA CADORE COUTINHO e ANA BORGES FRANÇA em 05/11/2020 às 19:02:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015201/2020 e o código FG63QL05.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

PARECER Nº PAR 1833/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 16 de novembro de 2020.

Processo: SCC 00015201/2020
Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 15201/2020**, Ofício n. 643/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual" . Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 1268/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer quanto ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020, que incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o artigo 19, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> *Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/11/2020 às 14:54:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015201/2020 e o código QZ130L8T.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:
I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Feitas essas considerações, e sem adentrar em outros aspectos, passamos à análise do referido Pedido de Diligência que requer a manifestação desta Secretaria sobre esse Projeto de Lei.

A Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde – Núcleo Estadual de Saúde Mental, instada a se manifestar sobre o assunto, informou que:

[...]
... conforme já mencionado inicialmente neste parecer, considerando a expansão e a organização da Rede de Saúde Mental, há os CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD), serviço que trabalha com uma equipe multiprofissional (médico clínico, psiquiatra,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/11/2020 às 14:54:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015201/2020 e o código QZ130L8T.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

terapeuta ocupacional, psicólogo e assistente social) e atende pessoas com transtornos decorrentes do uso e da dependência de álcool e outras drogas. Atua sob a lógica do território, realiza atenção matricial, oferecendo à equipe de saúde da família na elaboração do Projeto Terapêutico (PT) dentro da própria comunidade, além de utilizar estratégias de redução de danos. Funciona diretamente com atendimento individual (medicamentoso e psicoterápico), atendimento em grupos, (como oficinas terapêuticas de trabalho, cultura e lazer), visitas domiciliares, condições para repouso e desintoxicação ambulatorial, buscando, dessa maneira, a reintegração social, familiar e comunitária.

Assim, esta Coordenação não é favorável no que tange a incorporação de componentes religiosos nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e bem como à criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual. Enfatizamos que estes podem ser encaminhadas aos dispositivos organizados e articulados por meio da Rede de Atenção Psicossocial nos territórios já existentes.

[...]

Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde
Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 17/11/2020 às 14:54:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015201/2020 e o código QZ130L8T.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

PARECER Nº 547/20-PGE

Chapecó, 11 de novembro de 2020.

Processo: SCC 15206/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0312.3/2020. "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual". Vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de malferimento (art. 60, §4º, CF 1988)

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0312.3/2020 de autoria do Deputado Felipe Estevão, o qual tem por objeto a seguinte ementa: **"Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento,**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual".

O projeto traz como justificativa para a sua aprovação que: "Diversos são os estudos científicos que apontam a relevância da prática de uma religião e da fé para a manutenção, assim como para a melhora das condições de saúde, associando positivamente a religiosidade ao bem-estar físico e mental do ser humano". E, ainda que: "Ademais, são diversos os testemunhos de pessoas que se recuperaram da dependência química e afirma que a religiosidade, independentemente da crença religiosa professada, facilita a recuperação do vício de drogas e diminui os índices de recaída de pacientes".

Refere, igualmente, que: "A frequência a cultos e missas contribui para a diminuição do consumo de drogas. E a religiosidade também pode auxiliar no processo de recuperação, devido à melhora no otimismo, suporte social, aumento da resistência ao estresse e diminuição dos níveis de ansiedade. Diante de vários resultados observados nos estudos, nota-se que a frequência constante a uma igreja ou templo, e a prática dos conceitos propostos por uma religião, incluída a educação religiosa na infância, são fatores que previnem e protegem as pessoas contra o consumo de drogas".

Por fim, justifica a proposição pelo fato de que: "A propositura objetiva estimular, através da criação de uma Central Ecumênica, a procura voluntária de dependentes em drogas para realização de tratamento através da religiosidade, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, que preconizam a necessidade de programas de atendimento que ofereçam e garantam o acesso à assistência religiosa. (...) Grande parte dessas organizações não têm apoio público, por isso cabe ao Estado monitorar, fiscalizar e avaliar e, quando for o caso, apoiar essas entidades. Mais do que isso: as turbulências dos dias atuais, mais do que nunca, estão a reclamar um urgente investimento no fortalecimento e expansão do serviço religioso, notadamente como elemento integrante das políticas públicas de combate e recuperação da dependência química".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

O art. 1º do PL nº 0312.3/2020 autoriza e determina a incorporação do componente religioso na formulação e implementação das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas. Por sua vez, o art. 2º impõe ao Poder Executivo o exame da viabilidade de criação de uma Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público relacionadas à recepção, avaliação e encaminhamento de dependentes químicos aos centros de atendimento credenciados.

Ainda, o art. 3º autoriza o Poder Executivo a firmar parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica. E, o art. 4º autoriza o Poder Executivo a estabelecer critérios ou normas complementares de modo a ver alcançados os objetivos da Lei.

É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade e à (i)legalidade do Projeto de Lei nº 312.3/2020, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

> *Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:*
> *XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

> *Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

O art. 1º do PL nº 312.3/2020 autoriza e determina a incorporação do componente religioso na formulação e implementação das políticas públicas destinadas à abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, respeitada a orientação religiosa de cada uma das pessoas assistidas.

No caso, a proposta, aparentemente, viola a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobra a estrutura e atribuição dos Órgãos da Administração Pública Estadual, ao determinar a incorporação do componente religioso na formulação e implementação da política pública estadual voltada aos dependentes químicos.

É consabido que a Constituição do Estado de Santa Catarina assegura a proteção especial aos direitos da criança, do adolescente e do jovem, em especial, quanto ao atendimento médico e psicológico imediato em caso intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas, além do oferecimento de programas de prevenção e atendimento especializadoaos dependentes. É esta a redação:

> *Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal.*
> *(...)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
RUBRICA

> *§ 2º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*
> *(...)*
> *V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou* ***intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas;***
> *VI –* ***programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins;*** *(grifou-se).*

O Estado tem o dever de assegurar proteção especial também à pessoa com deficiência da intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas, conforme se infere do art. 190, §1º, inc. VII, da CE:

> *Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.*
> *§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:*
> *(...)*
> *VII –* ***atendimento médico e psicológico imediato*** *em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou* ***intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.*** *(grifou-se).*

Ocorre que a Lei Estadual nº 13.641, de 27 de dezembro de 2005 instituiu o Sistema de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes, destinado a integrar diretrizes, estratégias e atividades destinadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes.

Em seu artigo 3º, definiu-se quais são os órgãos que integram o referido sistema, *verbis:*

> *Art. 3º O Sistema Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes compreende:*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z8950.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

> *I - o Conselho Estadual de Entorpecentes, como órgão central;*
> *II - a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, como órgão gestor;*
> *III - a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;*
> *IV - a Secretaria de Estado da Saúde;*
> *V - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda; e*
> *VI - a Secretaria de Estado da Administração.*

O Legislador Estadual estabeleceu que o Órgão competente para a formulação, aprovação e o controle da Política Estadual Antidrogas é o Conselho Estadual de Entorpecentes, a teor dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 13.641, de 27 de dezembro de 2005, *verbis:*

> *Art. 4º O Conselho Estadual de Entorpecentes, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, é órgão colegiado,* ***deliberativo, normativo e de execução da política estadual de prevenção, fiscalização, recuperação e repressão de entorpecentes do Estado, em consonância e integração com os objetivos da Política Nacional Antidrogas.***
> *Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Entorpecentes:*
> *I -* ***participar da formulação, aprovar e controlar a Política Estadual Antidrogas e a articulação das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Estado****;*
> *II -* ***zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual e nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltadas à prevenção, à fiscalização, à recuperação e à repressão de entorpecentes****;*
> *III - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo do uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas, e na repressão e prevenção ao tráfico;*
> *IV - estimular, incentivar e promover a atualização permanente de servidores das instituições governamentais e não-governamentais envolvidas no combate, prevenção, tratamento, recuperação e controle de consumo e oferta de substâncias causadoras de dependência química;*
> *V - elaborar planos, supervisionar e fiscalizar atividades relacionadas à prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas;*
> *VI -* ***orientar sobre tratamento e reinserção social das pessoas usuárias ou dependentes de substâncias causadoras de dependência física e ou psíquica****;*
> *VII - colaborar com os Poderes Executivo e Legislativo estadual no estabelecimento das dotações orçamentárias necessárias à realização das*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
RUBRICA

> *políticas públicas destinadas à prevenção, ao tratamento, à recuperação, à reinserção social e ao combate ao tráfico de entorpecentes;*
> *VIII - **definir a política de captação, a administração, o controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Especial Antidrogas, acompanhando e fiscalizando sua execução;***
> *IX - **deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Especial Antidrogas, destinados às entidades públicas e privadas, que deverão ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de entorpecentes;***
> *X - manter intercâmbio com conselhos similares das diversas esferas de poder e com conselhos e organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social e combate ao tráfico de substâncias psicoativas;*
> *XI - exercitar outras funções em consonância com os objetivos da Política Nacional Antidrogas; e*
> *XII - aprovar e alterar o seu regimento interno, com quorum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado. (grifou-se).*

Neste aspecto, o Conselho Estadual de Entorpecentes constitui-se em órgão central do sistema, composto por vinte e dois membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos de forma paritária entre órgãos governamentais e entidades não-governamentais, com mandato de três anos, permitida a recondução (art. 6º). Pela relevância, transcreve-se o dispositivo:

> *Art. 6º O Conselho Estadual de Entorpecentes é constituído por vinte e dois membros titulares e igual número de suplentes, representantes paritários de órgãos governamentais e entidades não-governamentais, com mandato de três anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:*
> *I - entidades governamentais:*
> *a) um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;*
> *b) um representante da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia;*
> *c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde, especialista em dependência química ou com ampla atuação na área;*
> *d) um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda;*
> *e) um representante da Secretaria de Estado da Administração;*
> *f) um representante da Procuradoria-Geral do Estado;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

~~g) um representante do Ministério Público Estadual~~; (ADI TJSC 9048273-04.2006.8.24.0000).
h) um oficial representante da Polícia Militar Estadual;
i) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
j) um representante da Polícia Federal;
l) um representante dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, com revezamento a cada ano de mandato;
m) um representante dos ex-conselheiros do Conselho Estadual de Entorpecentes; e
II - entidades não-governamentais:
a) um representante das universidades regularmente estabelecidas no Estado de Santa Catarina;
b) um representante da Escola de Pais do Brasil - Seccional de Florianópolis, indicado pelo Delegado Nacional da Escola de Pais - Regional de Santa Catarina;
c) um advogado de comprovada experiência em assuntos ligados a entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina;
d) um médico com ampla atuação na área de entorpecentes, indicado pelo Conselho Regional de Medicina;
e) quatro representantes de organizações não-governamentais, com atuação nas seguintes áreas:
1. em comunidades terapêuticas credenciadas junto ao Conselho Estadual de Entorpecentes de Santa Catarina;
2. em instituição para o atendimento de usuários de substâncias psicoativas;
3. em grupo de ajuda mútua com atuação nas áreas de prevenção; e
4. em clube de serviço com representação estadual;
f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;
g) um representante do Conselho de Serviço Social.

Traçadas tais premissas, conclui-se que é privativa a competência do Governador do Estado para tratar da estruturação, organização e das atribuições do Órgão Estadual da Política Estadual Antidrogas.

A introdução do componente religioso implica na necessária intervenção no funcionamento e organização do referido órgão, responsável pela participação na formulação, aprovação e controle da Política Estadual Antidrogas.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para tratar de determinados assuntos via projeto de lei, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

que inclui a criação, estruturação ou extinção de órgãos administrativos. Transcreve-se a redação do §1º do art. 61, *in verbis:*

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
> *e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
> *f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*
> *(grifou-se).*

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em resguardo ao Princípio da Simetria, refere quais são as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, dentre as quais se inclui a criação e extinção de órgãos da administração pública, *in verbis:*

> *Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *(...)*
> *§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

> *I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*
> *II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;*
> *III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;*
> *IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).*
> *V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;*
> *VI - **a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004). (grifou-se).*

Ademais, é conhecida a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos" (TEMA 917).

No caso narrado, o Parlamento Catarinense invade a competência reservada ao Poder Executivo Estadual ao estabelecer a obrigatoriedade de inserção do componente religioso na formulação e implementação das políticas públicas destinadas aos dependentes químicos.

Tal ingerência, frise-se, acarretará na invasão de competências do Conselho Estadual de Entorpecentes-CONEN/SC, na medida em que afetará a atribuição deste órgão para dispor sobre a Política Estadual Antidrogas.

Por sua vez, o art. 2º do PL nº 312.3/2020 institui a obrigação de o Poder Executivo examinar a possibilidade de criação de uma Central Ecumênica, destinada a gerenciar as ações do Poder Público. Por via transversa, impõe-se a análise quanto à viabilidade de criação de um Órgão Estadual, o que, salvo melhor juízo, acarreta a inconstitucionalidade formal do preceito.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 36
RUBRICA

Ademais, o Princípio da Separação de Poderes constitui-se em cláusula pétrea (art. 60, §4º, CF/1988) e resguarda a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No caso, pretende o Parlamento instituir uma obrigação de que o Poder Executivo analise a possibilidade de criação de um órgão, mediante lei, o que se insere nas atribuições privativas deste último. No ponto, o Projeto apresentado reveste-se, igualmente, de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o art. 5º da Carta Magna assegura a liberdade de consciência e de crença, ao garantir o livre exercício de cultos religiosos, e, ressalva que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política (incisos VI e VIII).

A doutrina mais abalizada refere que:

> *"A liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado (inclusive o de não adotar nenhuma religião). Assim sendo, a liberdade de crença admite o direito de se empreender o proselitismo religioso (realizar esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião). (...) Entendemos que o termo "liberdade de crença" nos parece mais acertado do que a expressão "liberdade religiosa", uma vez que o ateísmo representa uma opção a ser respeitada e protegida pelo Estado (art. 5º, VI, da CR/88)"*[1].

A República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado laico, e "(...) apenas quando o Estado passa a ser laico, operando a separação entre Igreja e Estado (política), em 1891, temos de fato a proteção às liberdades de crença, principalmente porque agora todos os cultos podem ser públicos e não mais domésticos"[2].

É pertinente, ainda, asseverar que o art. 19 da Constituição Federal de 1988 proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer cultos

[1] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. P. 444-445.
[2] Ibid. p. 445.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. É esta a redação:

> *Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*
> *II - recusar fé aos documentos públicos;*
> *III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.*

O art. 3º do PL nº 312.3/2020, ao permitir que o Poder Executivo firme parcerias com entidades religiosas sem fins lucrativos cadastradas junto à Central Ecumênica afronta materialmente a Constituição Federal.

Não está o Estado autorizado a estabelecer cultos religiosos, subvencionar igrejas, ou ainda manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

Ademais, ainda que se argumente no sentido da colaboração de interesse público, o referido dispositivo afronta o Princípio da Isonomia (art. 5º, CF/1988), ao autorizar a celebração de parceria com entidades religiosas sem fins lucrativos desde que cadastradas na Central Ecumênica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade formal ante a existência de vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual), e, por ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC), e, ainda, pela inconstitucionalidade material

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de abolição (art. 60, §4º, CF 1988).

É o parecer.

À consideração superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCOS ALBERTO TITAO em 17/11/2020 às 22:34:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código FK9Z89S0.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

SCC 15206/2020

Assunto: Diligência.

Interessados: Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina e outros.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, que trata de Diligência ao Projeto de Lei n.º 0312.3/2020, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

> ***EMENTA:*** *Projeto de Lei nº 0312.3/2020. "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual". Vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de malferimento (art. 60, §4º, CF 1988)*

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2020.

LORENO WEISSHEIMER

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LORENO WEISSHEIMER em 18/11/2020 às 14:07:51, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código ZJE3G361.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

SCC 15206/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 0312.3/2020. "Incorpora o componente religioso nas políticas públicas de abordagem, recepção, recolhimento, encaminhamento, tratamento, recuperação e ressocialização de dependentes químicos, e propõe a criação da Central Ecumênica ao Poder Executivo estadual". Vício formal de iniciativa, por interferência na organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública. Invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes (art. 2º da CFRB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade material diante da contrariedade ao direito fundamental à liberdade de expressão, liberdade religiosa, e, vulneração ao Princípio da Isonomia (art.5º, CF/1988), cláusula pétrea insuscetível de malferimento (art. 60, §4º, CF 1988)
Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 547/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 547/20-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MARCELO MENDES em 17/11/2020 às 17:11:54.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO em 17/11/2020 às 17:13:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código 636M2XFP.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0312.3/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
RUBRICA

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 11 de novembro de 2020.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por MARCELO MENDES em 17/11/2020 às 17:11:54.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO em 17/11/2020 às 17:13:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015206/2020 e o código 636M2XFP.